



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 687/2023

Processo Número: **11633/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 16:28:04

Autoria: **Leci Brandão**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Advogados no exercício da profissão em Fóruns, Delegacias de Polícia, Instituições Prisionais, e em órgãos da Administração Pública em geral no Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Advogados no exercício da profissão em Fóruns, Delegacias de Polícia, Instituições Prisionais, e em órgãos da Administração Pública em geral no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Em todos os fóruns, em todas as unidades policiais civil, militar, federal, municipal, e instituições prisionais em todo o Estado de São Paulo devem manter em suas instalações número de vagas de estacionamento destinadas aos advogados quando no exercício da profissão, compatíveis com a frequência desses profissionais nesses locais.

§ 1º - Os locais mencionados no caput devem manter em suas instalações vagas de estacionamento destinadas aos Advogados quando no exercício da profissão, idosos, portadores de deficiência física e gestantes, localizadas no máximo a 20 metros de suas entradas, mesmo em estabelecimentos de segurança máxima:

I - Com exceção dos fóruns e das unidades prisionais, os demais locais mencionados, deverão conter, no mínimo, cinco vagas comuns e duas para idosos, duas para portadores de deficiência física, e duas para Advogadas gestantes;

II - Nos fóruns o número de vagas deve ser compatível com o número diário de fluxo de Advogados em suas dependências;

III - Nos estabelecimentos prisionais o número mínimo de vagas comuns é de trinta; e mais dez vagas para idosos, dez vagas para portadores de deficiência física e dez vagas para Advogadas gestantes;

§ 2º - As vagas deverão ser demarcadas previamente com sinalização de solo ou por placas contendo a informação "vaga de Advogado", "vaga de Advogado portador de deficiência física", "vaga de Advogada gestante";

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Estado de São Paulo estão inscritos na OABSP, aproximadamente quinhentos mil profissionais, estando habilitados aproximadamente trezentos e oitenta mil profissionais da Advocacia.

O Advogado está inserido na Constituição Federal, em seu artigo 133, como indispensável à administração da Justiça, bem como não haver hierarquia nem subordinação entre advogado, juiz e membros do Ministério Público, como previsto no artigo 6º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Aliás, sem a presença do Advogado sequer se realiza uma audiência, assim como também, não se realiza na falta de juiz e membro do Ministério Público. Ou seja, todos têm importância decisiva e capital na realização dos atos judiciais e muitas vezes extrajudiciais, principalmente na esfera criminal.

Problemas simples, constantes e diários, como a inexistência de vagas de estacionamento nos locais onde o Advogado deva exercer sua atividade profissional, dificultam sobremaneira o exercício da Advocacia.

Um verdadeiro exército de Advogados todos os dias, diferentemente dos magistrados e dos Membros do





Ministério Público, sofrem as agruras impostas pela ausência de vagas de estacionamento em próprios públicos como fóruns, delegacias de polícia, instalações prisionais, obrigando-os a custos altíssimos com estacionamento pago, ou estacionamento em vias públicas.

Nas unidades prisionais, principalmente naquelas localizadas no interior do estado, quase sempre na beira de rodovias, os Advogados são obrigados a percorrerem longas distâncias a pé, sob as intempéries do tempo - calor, frio, chuva -, deixando seus veículos em locais inapropriados e de risco, porque são proibidos de estacionarem no interior desses locais.

Por outro lado, magistrados e membros, do Ministério Público, mesmo não havendo hierarquia nem subordinação com os Advogados, têm vagas em todos os lugares mencionados, sem qualquer tipo de obstáculo.

O problema se torna mais contundente quando se trata de profissionais idosos e gestantes, obrigados a caminharem muitas vezes por acessos sem calçada, em pisos escorregadios, entre outros tantos desnecessários e torturantes obstáculos.

Nos fóruns há vagas demarcadas para juízes, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, funcionários, porém, para Advogados não existem, e quando existem têm um número ínfimo sem qualquer utilidade para o afluxo de profissionais da Advocacia.

Por todo o exposto, as vagas de estacionamento para os Advogados visam respeitar a dignidade da Advocacia, prestigiando-a e igualando o tratamento oferecido aos demais protagonistas da atividade judiciária. Assim, fica justificada a presente proposição, realizada com a contribuição dos advogados: Dr. Mário de Oliveira Filho e do Dr. Ricardo Augusto Yamasaki.

Leci Brandão - PCDOB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 02/05/2023 15:24

Checksum: **376193CADE1A2DF5A15C439902ED264F377CDFB90B14EBC57F30401A9010278F**





PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Advogados no exercício da profissão em Fóruns, Delegacias de Polícia, Instituições Prisionais, e em órgãos da Administração Pública em geral no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Em todos os fóruns, em todas as unidades policiais civil, militar, federal, municipal, e instituições prisionais em todo o Estado de São Paulo devem manter em suas instalações número de vagas de estacionamento destinadas aos advogados quando no exercício da profissão, compatíveis com a frequência desses profissionais nesses locais.

§ 1º - Os locais mencionados no caput devem manter em suas instalações vagas de estacionamento destinadas aos Advogados quando no exercício da profissão, idosos, portadores de deficiência física e gestantes, localizadas no máximo a 20 metros de suas entradas, mesmo em estabelecimentos de segurança máxima:

I - Com exceção dos fóruns e das unidades prisionais, os demais locais mencionados, deverão conter, no mínimo, cinco vagas comuns e duas para idosos, duas para portadores de deficiência física, e duas para Advogadas gestantes;

II - Nos fóruns o número de vagas deve ser compatível com o número diário de afluxo de Advogados em suas dependências;

III - Nos estabelecimentos prisionais o número mínimo de vagas comuns é de trinta; e mais dez vagas para idosos, dez vagas para portadores de deficiência física e dez vagas para Advogadas gestantes;

§ 2º - As vagas deverão ser demarcadas previamente com sinalização de solo ou por placas contendo a informação “vaga de Advogado”, “vaga de Advogado portador de deficiência física”, “vaga de Advogada gestante”;

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Estado de São Paulo estão inscritos na OABSP, aproximadamente quinhentos mil profissionais, estando habilitados aproximadamente trezentos e oitenta mil profissionais da Advocacia.

O Advogado está inserido na Constituição Federal, em seu artigo 133, como indispensável à administração da Justiça, bem como não haver hierarquia nem subordinação entre advogado, juiz e membros do Ministério Público, como previsto no artigo 6º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Aliás, sem a presença do Advogado sequer se realiza uma audiência, assim como também, não se realiza na falta de juiz e membro do Ministério Público. Ou seja, todos têm importância decisiva e capital na realização dos atos judiciais e muitas vezes extrajudiciais, principalmente na esfera criminal.

Problemas simples, constantes e diários, como a inexistência de vagas de estacionamento nos locais onde o Advogado deva exercer sua atividade profissional, dificultam sobremaneira o exercício da Advocacia.

Um verdadeiro exército de Advogados todos os dias, diferentemente dos magistrados e dos Membros do Ministério Público, sofrem as agruras impostas pela ausência de vagas de estacionamento em próprios públicos como fóruns, delegacias de

polícia, instalações prisionais, obrigando-os a custos altíssimos com estacionamento pago, ou estacionamento em vias públicas.

Nas unidades prisionais, principalmente naquelas localizadas no interior do estado, quase sempre na beira de rodovias, os Advogados são obrigados a percorrerem longas distâncias a pé, sob as intempéries do tempo - calor, frio, chuva -, deixando seus veículos em locais inapropriados e de risco, porque são proibidos de estacionarem no interior desses locais.

Por outro lado, magistrados e membros, do Ministério Público, mesmo não havendo hierarquia nem subordinação com os Advogados, têm vagas em todos os lugares mencionados, sem qualquer tipo de obstáculo.

O problema se torna mais contundente quando se trata de profissionais idosos e gestantes, obrigados a caminharem muitas vezes por acessos sem calçada, em pisos escorregadios, entre outros tantos desnecessários e torturantes obstáculos.

Nos fóruns há vagas demarcadas para juízes, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, funcionários, porém, para Advogados não existem, e quando existem têm um número ínfimo sem qualquer utilidade para o afluxo de profissionais da Advocacia.

Por todo o exposto, as vagas de estacionamento para os Advogados visam respeitar a dignidade da Advocacia, prestigiando-a e igualando o tratamento oferecido aos demais protagonistas da atividade judiciária. Assim, fica justificada a presente proposição, realizada com a contribuição dos advogados: Dr. Mário de Oliveira Filho e do Dr. Ricardo Augusto Yamasaki.

Sala das Sessões, em

a) Leci Brandão - PCdoB